



LEI Nº58 / 2012, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA, DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santa Rita de Cássia para o exercício de 2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com o art. 160, § 6º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a geração de despesa;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.



CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da gestão administrativa serão as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação e outros.

Art. 3º As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2012 são as especificadas no anexo I – Prioridades e Metas Administrativas que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



CAPÍTULO II DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.



Seção II Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - **categoria de programação** - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - **remanejamento** - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - **transferência** - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - **reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos



fiscais imprevistos;

XIII - **passivos contingentes** - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **créditos adicionais** - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** - as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - **crédito adicional extraordinário** - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades impreviáveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XIX - **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - **alteração do Detalhamento da Despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.

XXII - **descentralização de créditos orçamentários** - a transferência de créditos constantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do município, mediante delegação de atribuição de competência, no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal, e no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax:(77) 3625-1313-Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000

Art. 9. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução 1277, de 17.12.2008 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, é o somatório:

- a) impostos a que se refere o art. 156 da CRFB;
- b) recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações - Lei Complementar nº87/96; e
- c) receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 11. Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas que, realizadas através do Fundo Municipal de Saúde, e que estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativo, que atendam simultaneamente aos seguintes critérios:

I - acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº8.080/90;

II - aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município;

III - responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com as despesas relativas a outras políticas voltadas para melhoria dos índices sociais e econômicos em geral - renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. - que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax:(77) 3625-1313-Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no artigo 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

Art. 12. As despesas de que trata a Resolução 1277/08 do TCM, destinar-se-ão a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde e de apoio, inclusive administrativo;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários à saúde;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados à saúde;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão da saúde;
- V - transferência, na forma da lei, para o setor privado, em contrapartida à prestação de serviços de saúde para a população;
- VI - aquisição de produtos alimentícios, nutrientes e materiais médico-sanitários e demais materiais voltados especificamente para a promoção, proteção e recuperação da saúde;
- VII - realização de atividades meio necessárias à implantação e manutenção das ações e serviço público de saúde.

Parágrafo único. Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, II do artigo 7º da Portaria 2047/2003, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. Atendidas as condições previstas no artigo anterior, consideram-se como despesas com ações e serviços públicos de saúde, aquelas relativas à promoção, proteção e recuperação de saúde, tais como:

- I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- II - vigilância sanitária;
- III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e segurança alimentar promovida no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - educação para a saúde;
- V - saúde do trabalhador;
- VI - assistência em todos os níveis de complexidade;



VII - assistência farmacêutica;

VIII - atenção às saúde dos povos indígenas;

IX - capacitação de recursos humanos do SUS;

X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidade do SUS;

XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados e equipamentos);

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associados diretamente ao controle de vetores, a ações de pequenas comunidades e outras ações que venham a ser determinadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos serviços;

XIV - atenção especial aos portadores de deficiência; e

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Art. 14. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 11 e 12 desta Lei, combinado com o disposto no artigo 6º Portaria 2047/2003, **não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde**, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculada diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da Portaria 2.047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax:(77) 3625-1313-Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000

Art. 15. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2012, será composta de :

I - texto da Lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal n.º 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar Federal n.º 101 / 2000;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único - acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o artigo 2º, IV, da Lei Complementar Federal n.º 101 / 2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e na educação básica, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativo de recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000; e

V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101 / 2000.

Art. 16. A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria .º42/99, Portaria nº163/2001 e suas alterações e atualizações.

Art. 17. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax:(77) 3625-1313-Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em lei específica.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2011 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 20. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta n.º 2 de 08 de agosto de 2007 do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 21. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;



VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;

XI - de outras rendas.

Art. 22. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria Conjunta n.º 3 de 15 de Outubro de 2008.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23. A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 24. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de Agosto de 2012, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo primeiro. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax:(77) 3625-1313-Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000

II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Parágrafo segundo. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de julho projetado até dezembro de 2012.

Art. 25. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 15 de agosto, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 15 de agosto de 2012, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2013, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia;

II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax:(77) 3625-1313-Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;

Art. 27. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 28. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax:(77) 3625-1313-Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 29. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 30. Para fins do disposto no artigo 28 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser *aditiva*, *modificativa*, *substitutiva*, *aglutinativa* ou *supressiva*;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax:(77) 3625-1313-Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: "Suprima-se ...", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 31. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 32. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.



Art. 34. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, os projetos e atividade, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 5º As fontes de recursos de que trata o parágrafo 1º deste artigo, são as definidas na Resolução nº1268/08 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que institui a tabela única de destinação de recursos/fonte de recursos a ser utilizada pelos municípios no Estado da Bahia.

Art. 35. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 36. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 26.

CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 37. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

Art. 38. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax:(77) 3625-1313-Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99.

§ 4º As normas do art. 37 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 39. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta lei de diretrizes orçamentárias.



§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 41. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 42. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2013, com base na folha de pagamento de julho de 2012, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax:(77) 3625-1313-Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 43. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 44. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax:(77) 3625-1313-Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 45. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 46. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 47. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária;

IV - assistência à criança e ao adolescente.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 48. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 50. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 51. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;



II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 52. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 53. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o disposto nos arts. 37 e 38 desta Lei.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 54. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto no Manual de elaboração dos Anexos da Portaria Conjunta nº 3/2008 da STN.

§ 3º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.



Art. 55. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. A execução da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação da Câmara Municipal.

Art. 57 - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 58. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - Programa de Alimentação Escolar;

IV - Piso de Atenção Básica Fixo;

V - Programa Dinheiro Direto na Escola;

VI - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VII - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família;

VIII - Incentivo para a Execução de Ações de Vigilância Sanitária e Saúde;

IX - Sentenças Judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;



X - Apoio ao Transporte Escolar;

XI - Educação Jovens e Adultos;

XII - Decorrência de Convênios;

XIII - Demais despesas sujeitas aos limites constitucionais, Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 59. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 60. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 61. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 62. A proposta orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2011.

Art. 63. A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax:(77) 3625-1313-Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000

Art. 64. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I - Ações e Metas Fiscais;

Anexo II – Riscos Fiscais

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos e atualizados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 65. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 66. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 67. Esta Lei vigorará a partir de 01 de janeiro à 31 de dezembro de 2013.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Rita de Cássia, em 13 de Dezembro de 2012.

ROMUALDO RODRIGUES SETÚBAL
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - ESTADO DA BAHIA

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - METAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2013

ESTIMATIVAS DAS RECEITAS

LRF, art. 4º, Inciso II			
ESPCIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES	41.826.560,00	44.754.419,20	47.887.228,54
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	1.627.000,00	1.740.890,00	1.862.752,30
Impostos	1.580.000,00	1.690.600,00	1.808.942,00
Taxas	45.000,00	48.150,00	51.520,50
Receita de Contribuições	2.000,00	2.140,00	2.289,80
Receita Patrimonial	180.000,00	192.600,00	206.082,00
Transferências Correntes	39.647.000,00	42.422.290,00	45.391.850,30
Transferências Intergovernamentais	23.397.000,00	25.034.790,00	26.787.225,30
Transferência da União	23.397.000,00	25.034.790,00	26.787.225,30
Cota-Parte do FPM	20.197.000,00	21.610.790,00	23.123.545,30
Transferências de Recursos do SUS- FMS	3.200.000,00	3.424.000,00	3.663.680,00
Demais Receitas Correntes	16.250.000,00	17.387.500,00	18.604.625,00
Outras Receitas Correntes	222.560,00	238.139,20	254.808,94
Multas e Juros de Mora	25.000,00	26.750,00	28.622,50
Receita da Dívida Ativa Tributária	150.000,00	160.500,00	171.735,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.515.000,00	2.691.050,00	2.879.423,50
Operações de Crédito	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	5.000,00	5.350,00	5.724,50
Transferências de Capital	2.500.000,00	2.675.000,00	2.862.250,00
Outras Receitas de Capital	10.000,00	10.700,00	11.449,00
	-	-	-
	-	-	-
TOTAL GERAL	44.341.560,00	47.445.469,20	50.766.652,04

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2013

(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restos a pagar com prescrição interrompida	-	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na LDO, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício de 2013	-
Débitos não quitados com concessionários de serviços públicos	-		-
Débitos que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	previsto na LOA/2013		previsto na LOA/2013
	-		-
	-		-
	-		-
	-	TOTAL	-

FONTE: Secretaria de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 2013

(LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante		Valor Corrente (b)	Valor Constante		Valor Corrente (c)	Valor Constante	
Receita Total	44.341.560	42.432.115		47.445.469	43.447.237		50.766.652	44.486.645	
Receitas Primárias (I)	44.161.560	42.259.866		47.252.869	43.270.867		50.560.570	44.306.056	
Despesa Total	44.341.560	42.432.115		47.445.469	43.447.237		50.766.652	44.486.645	
Despesas Primárias (II)	43.854.800	41.966.316		46.924.539	42.970.206		50.209.257	43.998.201	
Resultado Primário (III) = (I - II)	306.760	293.550		328.330	300.662		351.313	307.854	
Resultado Nominal	(1.459.000)	(1.396.172)		(1.393.000)	(1.275.612)		(1.330.315)	(1.165.751)	
Divida Pública Consolidada	5.269.690	5.042.766		5.032.553	4.608.460		4.806.088	4.211.559	
Divida Consolidada Líquida	3.432.169	3.284.372		3.277.722	3.001.508		3.130.224	2.743.005	

FONTE: Secretaria de Finanças

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
	4,50	4,50	4,50
	4,50	4,50	4,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2013

(LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2011 (a)		Metas Realizadas em 2011 (b)		Variação	
					Valor (c) = (b-a)	
Receita Total	28.617.792		36.056.082		7.438.290	
Receitas Primárias (I)	28.542.608		36.056.082		7.513.474	
Despesa Total	28.617.792		35.452.572		6.834.780	
Despesas Primárias (II)	28.186.665		35.452.572		7.265.907	
Resultado Primário (III) = (I-II)	355.943		603.510		247.567	
Resultado Nominal	231.777		(896.674)		(1.128.451)	
Dívida Pública Consolidada	5.559.879		6.149.756		589.877	
Dívida Consolidada Líquida	3.542.870		4.225.622		682.752	

FONTE: Secretaria de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2013

(LRF, art 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	21.827.752	25.201.648	15,46	23.880.000	(5,24)	26.745.600	12,00	28.617.792	7,00	30.621.037	7,00
Receitas Primárias (I)	21.741.152	25.201.648	15,92	23.817.262	(5,49)	26.675.334	12,00	28.542.608	7,00	30.540.590	7,00
Despesa Total	22.218.399	24.744.150	11,37	23.880.000	(3,49)	26.745.600	12,00	28.617.792	7,00	30.621.037	7,00
Despesas Primárias (II)	21.860.739	24.744.150	13,19	23.520.248	(4,95)	26.342.678	12,00	28.186.665	7,00	30.159.732	7,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	(119.587)	457.498	(482,56)	297.014	(35,08)	332.656	12,00	355.943	7,00	380.859	7,00
Resultado Nominal	(541.626)	(541.627)	0,00	331.551	(161,21)	216.614	(34,67)	231.777	7,00	248.000	7,00
Dívida Pública Consolidada	4.543.642	4.001.423	(11,93)	4.856.214	21,36	5.196.149	7,00	5.559.879	7,00	5.949.070	7,00
Dívida Consolidada Líquida	3.885.357	3.343.730	(13,94)	3.094.480	(7,45)	3.311.094	7,00	3.542.870	7,00	3.790.871	7,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	26.514.091	28.450.140	7,30	25.432.200	(10,61)	25.113.239	(1,25)	25.666.181	2,20	25.891.885	0,88
Receitas Primárias (I)	26.408.899	28.450.140	7,73	25.365.384	(10,84)	25.047.262	(1,25)	25.598.751	2,20	25.823.862	0,88
Despesa Total	26.988.609	27.933.671	3,50	25.432.200	(8,96)	25.113.239	(1,25)	25.666.181	2,20	25.891.885	0,88
Despesas Primárias (II)	26.554.161	27.933.671	5,20	25.049.064	(10,33)	24.734.909	(1,25)	25.279.520	2,20	25.501.824	0,88
Resultado Primário (III) = (I - II)	(145.262)	516.469	(455,54)	316.320	(38,75)	312.353	(1,25)	319.231	2,20	322.038	0,88
Resultado Nominal	(657.911)	(611.442)	(7,06)	353.102	(157,75)	203.393	(42,40)	207.871	2,20	209.699	0,88
Dívida Pública Consolidada	5.519.146	4.517.207	(18,15)	5.171.868	14,49	4.879.013	(5,66)	4.986.439	2,20	5.030.288	0,88
Dívida Consolidada Líquida	4.719.529	3.774.737	(20,02)	3.295.621	(12,69)	3.109.008	(5,66)	3.177.462	2,20	3.205.404	0,88

FONTE: Secretaria Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2013

(LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital		5.518.028	1,00	8.944.000	1,00	8.791.015	1,00
Reservas		-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado		-	-	-	-	-	-
TOTAL		5.518.028	100	8.944.000	100	8.791.015	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio		0	100	0	100	0	100
Reservas							
Lucros ou Prejuízos Acumulados							
TOTAL		0	100	0	100	0	100

FONTE: Balanço Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2013

(LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (d)	2009
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2011 (b)	2010 (e)	2009
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

FONTE: Balanço Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2013

(LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	NADA A INFORMAR	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	0		
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS		0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)	-	-	-
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	-	-	-

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2013

(LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"), R\$ 1,00

EXERCÍCIO	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
2006	-	-	-	-
2007	-	-	-	-
2008	-	-	-	-
2009	-	-	-	-
2010	-	-	-	-
2011	-	-	-	-
2012	-	-	-	-
2013	-	-	-	-
2014	-	-	-	-
2015	-	-	-	-
2016	-	-	-	-
2017	-	-	-	-
2018	-	-	-	-
2019	-	NADA A INFORMAR	-	-
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-

2041	-	-	-	-	-	-	-
2042	-	-	-	-	-	-	-
2043	-	-	-	-	-	-	-
2044	-	-	-	-	-	-	-
2045	-	-	-	-	-	-	-
2046	-	-	-	-	-	-	-
2047	-	-	-	-	-	-	-
2048	-	-	-	-	-	-	-
2049	-	-	-	-	-	-	-
2050	-	-	-	-	-	-	-
2051	-	-	-	-	-	-	-
2052	-	-	-	-	-	-	-
2053	-	-	-	-	-	-	-
2054	-	-	-	-	-	-	-
2055	-	-	-	-	-	-	-
2056	-	-	-	-	-	-	-
2057	-	-	-	-	-	-	-
2058	-	-	-	-	-	-	-
2059	-	-	-	-	-	-	-
2060	-	-	-	-	-	-	-
2061	-	-	-	-	-	-	-
2062	-	-	-	-	-	-	-
2063	-	-	-	-	-	-	-
2064	-	-	-	-	-	-	-
2065	-	-	-	-	-	-	-
2066	-	-	-	-	-	-	-
2067	-	-	-	-	-	-	-
2068	-	-	-	-	-	-	-
2069	-	-	-	-	-	-	-
2070	-	-	-	-	-	-	-
2071	-	-	-	-	-	-	-
2072	-	-	-	-	-	-	-
2073	-	-	-	-	-	-	-
2074	-	-	-	-	-	-	-
2075	-	-	-	-	-	-	-
2076	-	-	-	-	-	-	-
2077	-	-	-	-	-	-	-

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2013

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

COMPENSAÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	MODALIDADE	TRIBUTO
	2015	2014	2013			
-	-	-	-	NADA A INFORMAR		

FONTE: Secretaria de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2013

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2013
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

FONTE: Secretaria de Finanças

Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, essa estimativa busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento responsável por sua integral cobertura. Conforme o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, que fixe para o Estado a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios. O cálculo da margem de expansão, considera, para efeito de compensação, o crescimento de arrecadação dos tributos, em consequência da expansão das atividades econômicas.



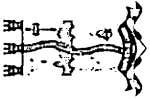
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ATIVIDADES GERIDAS	2001 - GESTÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total da Função: 0,00



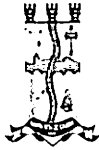
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO: 02 - JUDICIÁRIA					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
	2052 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total da Função: 0,00

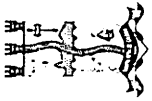
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO**

FUNÇÃO: 04 - ADMINISTRAÇÃO					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
EQUIPAMENTOS / VEICULOS ADQUIRIDOS	1035 - REEQUIPAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATIVIDADES GERIDAS	2002 - COORDENAÇÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2003 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2004 - GESTÃO DAS AÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
	2053 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. DE FINANÇAS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total da Função:**0,00**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
CENTRO DE APOIO CONSTRUÍDO	1016 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE APOIO AO IDOSO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CAPS CONSTRUÍDO	1017 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSOCIAL - CAPS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATIVIDADES GERIDAS	2032 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2033 - GESTÃO DO FUNDO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2034 - GESTÃO DE APOIO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIENCIA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2035 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO FIES		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2036 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2037 - GESTÃO DO PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO - PBT		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2038 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2039 - GESTÃO DO CENTRO DE REF. DA ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2040 - MANUT. DO SERV. DE APOIO DESCENT. DO PROG. BOLSA FAMILIA - IGD		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total da Função:

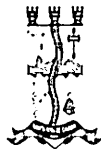
0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO**

FUNÇÃO: 10 - SAÚDE					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
HOSPITAL REFORMADO / AMPLIADO	1012 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL SANTA RITA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PSF CONSTRUÍDO	1013 - CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
UTI MÓVEL ADQUIRIDA	1018 - AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE - UTI MÓVEL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
UNIDADES ATENDIDAS	1020 - CONST. REFORMA E REEQUIP. DE UNIDADE DE SAÚDE - RECURSO VINCULADO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
UNIDADES ATENDIDAS	1021 - CONST. REFORMA E REEQUIP. DE UNIDADE DE SAÚDE - RECURSO PRÓPRIO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATIVIDADES GERIDAS	2022 - GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2023 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 15%		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2024 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-VINCULADOS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2025 - GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGILANCIA SANITÁRIA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2026 - GESTÃO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2027 - GESTÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE FAMILIA - PSF		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2028 - GESTÃO DAS AÇÕES DO TETO FIN. VIGILANCIA EM SAÚDE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2029 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2030 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	



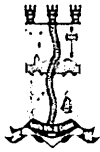
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO: 10 - SAÚDE					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ATIVIDADES GERIDAS	2031 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CENTRO DE ESPEC. ODONTOLÓGICA - CEO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

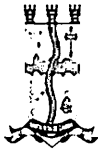
Total da Função: 0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO**

FUNÇÃO: 12 - EDUCAÇÃO					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	1001 - REEQUIPAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EDUCAÇÃO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
UNIDADES CONSTRUÍDAS / REFORMADAS	1002 - CONSTRUÇÃO/REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO INFANTIL - 40%		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
UNIDADES CONSTRUÍDAS / REFORMADAS	1003 - CONSTRUÇÃO/REFORMA DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL-40%		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
QUADRAS CONSTRUÍDAS	1004 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ESCOLAS INFORMATIZADAS	1005 - INFORMATIZAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ALUNOS ATENDIDOS	1006 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CASA DO ESTUDANTE EM BARREIRAS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ONIBUS ADQUIRIDOS	1007 - AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO TRANSPORTE ESCOLAR		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
GESTORES CAPACITADOS	1008 - CAPACITAÇÃO DOS GESTORES ESCOLARES - PARCERIA C/ UNIÃO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PROFESSORES CAPACITADOS	1009 - CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE ESCOLAR - 40%		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CENTRO IMPLANTADO	1010 - IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE INCLUSÃO DIGITAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CRECHES CONSTRUÍDAS	1011 - CONSTRUÇÃO DE CRECHES		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ALUNOS ATENDIDOS	2007 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2008 - GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2009 - GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

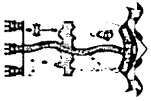
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO**

FUNÇÃO: 12 - EDUCAÇÃO					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ATIVIDADES GERIDAS	2012 - GERENCIAMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2013 - GERENCIAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
SERVIDORES CAPACITADOS	2014 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2015 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2016 - GESTÃO DAS AÇÕES DO BRASIL ALFABETIZADO - BRALF		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2017 - GESTÃO DAS AÇÕES DO SALÁRIO EDUCAÇÃO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2018 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2019 - ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS - PNAC		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ALUNOS ATENDIDOS	2020 - GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DO FUNDEB - 60%		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ALUNOS ATENDIDOS	2021 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO FUNDEB - 40%		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2051 - GESTÃO DAS AÇÕES ENSINO FUNDAMENTAL - REC. VINCULADOS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total da Função: 0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO:		13 - CULTURA			
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ATIVIDADES GERIDAS	2011 - APOIO AS ATIV. CULTURAIS, TRADICIONAIS, RELIGIOSAS E INC. A ARTE POPULAR		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total da Função: 0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO: 15 - URBANISMO		AÇÕES		FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
METAS							
RUAS PAVIMENTADAS E URBANIZADAS	1023 - PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE VIAS LOGRADOUROS / SEDE				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
RUAS PAVIMENTADAS E URBANIZADAS	1024 - PAVIMENTAÇÃO / URBANIZAÇÃO _ MALHADA GRANDE				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
RUAS PAVIMENTADAS E URBANIZADAS	1025 - PAVIMENTAÇÃO / URBANIZAÇÃO _ ITIQUIRA				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
RUAS PAVIMENTADAS E URBANIZADAS	1026 - PAVIMENTAÇÃO / URBANIZAÇÃO _ MONTE ALEGRE				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CAIS AMPLIADO / ORLA URBANIZADA	1028 - AMPLIAÇÃO DO CAIS / URBANIZAÇÃO DA ORLA DO RIO PRETO				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PREDIOS REFORMADOS	1037 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATIVIDADES GERIDAS	2041 - GESTÃO DAS ATIV. DA SEC. DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2044 - GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DE LIMPEZA PÚBLICA				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2045 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO FIES				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2046 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO FEP				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total da Função: 0,00



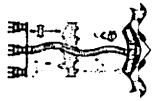
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO: 16 - HABITAÇÃO					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
CASAS REFORMADAS	1014 - IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIA HABITACIONAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	

Total da Função: 0,00



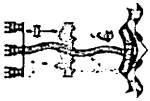
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO: 17 - SANEAMENTO					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
UNIDADES SANITÁRIAS CONSTRUÍDAS	1015 - PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS DOMICILIARES		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
SISTEMA AMPLIADO	1019 - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - RURAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
FOSSAS/ESGOTOS CONSTRUÍDOS	1022 - IMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO / SEDE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
REDE AMPLIADAS	3001 - AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
POPULAÇÃO ATENDIDA	4001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
POPULAÇÃO ATENDIDA	4002 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AGUA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
POPULAÇÃO ATENDIDA	4003 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total da Função: 0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO**

FUNÇÃO: 18 - GESTÃO AMBIENTAL					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ATERRO SANITÁRIO IMPLANTADO	1030 - IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITARIO PADRONIZADO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AREAS DESAPROPRIADAS	1031 - DESAPROPRIAÇÕES DE IMÓVEIS ECOLÓGICAMENTE PREJUDICIAIS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PARQUE IMPLANTADO	1032 - CRIAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO ZABELÉ - ILHA GRANDE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATIVIDADES GERIDAS	2048 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total da Função: 0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO**

FUNÇÃO: 20 - AGRICULTURA					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
HORTAS IMPLANTADAS	1033 - CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE HORTAS DE QUINTAL E COMUNITÁRIAS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
MATADOURO CONSTRUÍDO	1034 - CONSTRUÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATIVIDADES GERIDAS	2049 - DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL E AGRÍCOLA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2050 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE PRODUÇÃO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total da Função:

0,00



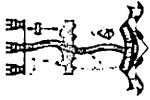
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO: 26 - TRANSPORTE					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
MAQUINAS /VEICULOS /EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	1027 - MODERNIZAÇÃO DA FROTA DE MAQUINAS PESADAS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ESTRADAS AMPLIADAS / RECUPERADAS	1036 - AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATIVIDADES GERIDAS	2042 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2043 - GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DE ILUMINAÇÃO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2047 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO CIDE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total da Função: 0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

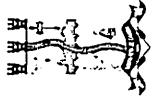
PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO: 27 - DESPORTO E LAZER					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
GINÁSIO DE ESPORTE CONSTRUÍDO	1029 - CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ARQUIBANCADA CONSTRUÍDA	1038 - CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA E REFLETORES NO ESTÁDIO MUNICIPAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATIVIDADES GERIDAS	2010 - APOIO AS ATIVIDADES DE DESPORTO E LAZER		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total da Função:

0,00



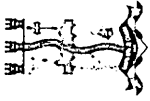
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO:		28 - ENCARGOS ESPECIAIS			
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ATIVIDADES GERIDAS	2005 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total da Função: 0,00

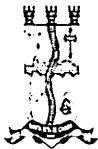


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO: 99 - RESERVA DE CONTINGENCIA					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ATIVIDADES GERIDAS	2006 - RESERVA DE CONTINGENCIA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Total da Função:					0,00
Total Geral das Funções:					0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

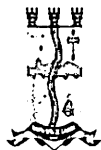
PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 001 - ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO
OBJETIVO: 0 -

METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ATIVIDADES GERIDAS	2001 - GESTÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

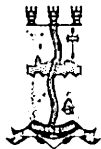
Total do Programa: 0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

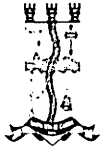
PROGRAMA: 002 - EDUCAÇÃO - COMPROMISSO COM O FUTURO					
OBJETIVO: 0 -					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	1001 - REEQUIPAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EDUCAÇÃO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
UNIDADES CONSTRUIDAS / REFORMADAS	1002 - CONSTRUÇÃO/REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO INFANTIL - 40%		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
UNIDADES CONSTRUIDAS / REFORMADAS	1003 - CONSTRUÇÃO/REFORMA DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL-40%		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
QUADRAS CONSTRUIDAS	1004 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ESCOLAS INFORMATIZADAS	1005 - INFORMATIZAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ALUNOS ATENDIDOS	1006 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CASA DO ESTUDANTE EM BARREIRAS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA**

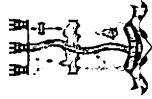
PROGRAMA: 002 - EDUCAÇÃO - COMPROMISSO COM O FUTURO					
OBJETIVO: 0 -					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ONIBUS ADQUIRIDOS	1007 - AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO TRANSPORTE ESCOLAR		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
GESTORES CAPACITADOS	1008 - CAPACITAÇÃO DOS GESTORES ESCOLARES - PARCERIA C/ UNIÃO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PROFESSORES CAPACITADOS	1009 - CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE ESCOLAR - 40%		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CENTRO IMPLANTADO	1010 - IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE INCLUSÃO DIGITAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CRECHES CONSTRUÍDAS	1011 - CONSTRUÇÃO DE CRECHES		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
GINÁSIO DE ESPORTE CONSTRUÍDO	1029 - CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA**

PROGRAMA: 002 - EDUCAÇÃO - COMPROMISSO COM O FUTURO					
OBJETIVO: 0 -					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ALUNOS ATENDIDOS	2007 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2008 - GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2009 - GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2012 - GERENCIAMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2013 - GERENCIAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
SERVIDORES CAPACITADOS	2014 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 002 - EDUCAÇÃO - COMPROMISSO COM O FUTURO		AÇÕES		FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
METAS							
ATIVIDADES GERIDAS		2015 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR			Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS		2016 - GESTÃO DAS AÇÕES DO BRASIL ALFABETIZADO - BRALF			Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS		2017 - GESTÃO DAS AÇÕES DO SALÁRIO EDUCAÇÃO			Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS		2018 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE			Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS		2019 - ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS - PNAC			Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ALUNOS ATENDIDOS		2020 - GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DO FUNDEB - 60%			Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 002 - EDUCAÇÃO - COMPROMISSO COM O FUTURO

OBJETIVO: 0 -

METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ALUNOS ATENDIDOS	2021 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO FUNDEB - 40%		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2051 - GESTÃO DAS AÇÕES ENSINO FUNDAMENTAL - REC. VINCULADOS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total do Programa: 0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 003 - SAÚDE - COMPROMISSO COM A VIDA		AÇÕES		FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
METAS							
HOSPITAL REFORMADO / AMPLIADO	1012 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL SANTA RITA				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PSF CONSTRUÍDO	1013 - CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
UTI MÓVEL ADQUIRIDA	1018 - AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE - UTI MÓVEL				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
UNIDADES ATENDIDAS	1020 - CONST. REFORMA E REEQUIP. DE UNIDADE DE SAÚDE - RECURSO VINCULADO				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
UNIDADES ATENDIDAS	1021 - CONST. REFORMA E REEQUIP. DE UNIDADE DE SAÚDE - RECURSO PRÓPRIO				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATIVIDADES GERIDAS	2022 - GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

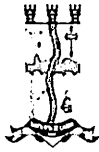


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 003 - SAÚDE - COMPROMISSO COM A VIDA		FONTE		ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO		TIPO		VALOR	
OBJETIVO: 0 -		AÇÕES							
ATIVIDADES GERIDAS									
	2023 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 15%			Artigo 165, § 2º da Const. Federal		Continuado			
	2024 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-VINCULADOS			Artigo 165, § 2º da Const. Federal		Continuado			
	2025 - GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGILANCIA SANITÁRIA			Artigo 165, § 2º da Const. Federal		Continuado			
	2026 - GESTÃO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS			Artigo 165, § 2º da Const. Federal		Continuado			
	2027 - GESTÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE FAMILIA - PSF			Artigo 165, § 2º da Const. Federal		Continuado			
	2028 - GESTÃO DAS AÇÕES DO TETO FIN. VIGILANCIA EM SAÚDE			Artigo 165, § 2º da Const. Federal		Continuado			



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 003 - SAÚDE - COMPROMISSO COM A VIDA					
OBJETIVO: 0 -					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ATIVIDADES GERIDAS	2029 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2030 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2031 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CENTRO DE ESPEC. ODONTOLÓGICA - CEO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total do Programa: 0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 004 - COMPROMISSO COM A QUALIDADE DE VIDA		OBJETIVO: 0 -			
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
SISTEMA AMPLIADO	1019 - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - RURAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
FOSSAS/ESGOTOS CONSTRUIDOS	1022 - IMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO / SEDE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
RUAS PAVIMENTADAS E URBANIZADAS	1023 - PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE VIAS LOGRADOUROS / SEDE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
RUAS PAVIMENTADAS E URBANIZADAS	1024 - PAVIMENTAÇÃO / URBANIZAÇÃO _ MALHADA GRANDE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
RUAS PAVIMENTADAS E URBANIZADAS	1025 - PAVIMENTAÇÃO / URBANIZAÇÃO _ ITIQUIRA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
RUAS PAVIMENTADAS E URBANIZADAS	1026 - PAVIMENTAÇÃO / URBANIZAÇÃO _ MONTE ALEGRE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 004 - COMPROMISSO COM A QUALIDADE DE VIDA		AÇÕES		FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
METAS							
MAQUINAS / VEICULOS / EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	1027 - MODERNIZAÇÃO DA FROTA DE MAQUINAS PESADAS				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CAIS AMPLIADO / ORLA URBANIZADA	1028 - AMPLIAÇÃO DO CAIS / URBANIZAÇÃO DA ORLA DO RIO PRETO				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ESTRADAS AMPLIADAS / RECUPERADAS	1036 - AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ARQUIBANCADA CONSTRUÍDA	1038 - CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA E REFLETORES NO ESTÁDIO MUNICIPAL				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATIVIDADES GERIDAS	2010 - APOIO AS ATIVIDADES DE DESPORTO E LAZER				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2041 - GESTÃO DAS ATIV. DA SEC. DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 004 - COMPROMISSO COM A QUALIDADE DE VIDA		OBJETIVO: 0 -			
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ATIVIDADES GERIDAS	2042 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2043 - GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DE ILUMINAÇÃO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2044 - GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DE LIMPEZA PÚBLICA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2045 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO FIES		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2046 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO FEP		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2047 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO CIDE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 004 - COMPROMISSO COM A QUALIDADE DE VIDA		METAS		AÇÕES		FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
OBJETIVO: 0 -	REDE AMPLIADAS	3001 - AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA					Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
	POPULAÇÃO ATENDIDA	4001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS					Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
	POPULAÇÃO ATENDIDA	4002 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AGUA					Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
	POPULAÇÃO ATENDIDA	4003 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS					Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total do Programa: 0,00

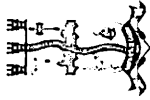


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA**

PROGRAMA: 005 - COMPROMISSO COM O SOCIAL		OBJETIVO: 0 -			
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
CASAS REFORMADAS	1014 - IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIA HABITACIONAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
UNIDADES SANITÁRIAS CONSTRUÍDAS	1015 - PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS DOMICILIARES		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CENTRO DE APOIO CONSTRUÍDO	1016 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE APOIO AO IDOSO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
CAPS CONSTRUÍDO	1017 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSOCIAL - CAPS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATIVIDADES GERIDAS	2032 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2033 - GESTÃO DO FUNDO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

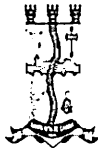


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 005 - COMPROMISSO COM O SOCIAL		AÇÕES		FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
METAS							
ATIVIDADES GERIDAS	2034 - GESTÃO DE APOIO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIENCIA				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2035 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO FIES				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2036 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2037 - GESTÃO DO PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO - PBT				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2038 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2039 - GESTÃO DO CENTRO DE REF. DA ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS				Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	



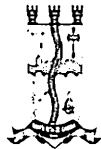
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 005 - COMPROMISSO COM O SOCIAL					
OBJETIVO: 0 -					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ATIVIDADES GERIDAS	2040 - MANUT. DO SERV. DE APOIO DESCENT. DO PROG. BOLSA FAMILIA - IGD		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total do Programa: 0,00

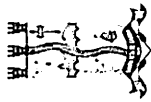
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA**

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA**

PROGRAMA: 006 - COMPROMISSO COM A GERAÇÃO DE RENDA E AO TURISMO					
OBJETIVO: 0 -					
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
HORTAS IMPLANTADAS	1033 - CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE HORTAS DE QUINTAL E COMUNITÁRIAS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
MATADOURO CONSTRUÍDO	1034 - CONSTRUÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATIVIDADES GERIDAS	2011 - APOIO AS ATIV. CULTURAIS, TRADICIONAIS, RELIGIOSAS E INC. A ARTE POPULAR		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2049 - DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL E AGRÍCOLA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
ATIVIDADES GERIDAS	2050 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE PRODUÇÃO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total do Programa: 0,00



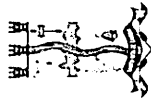
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 007 - COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL		OBJETIVO: 0 -			
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR
ATERRO SANITÁRIO IMPLANTADO	1030 - IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITARIO PADRONIZADO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
AREAS DESAPROPRIADAS	1031 - DESAPROPRIAÇÕES DE IMÓVEIS ECOLOGICAMENTE PREJUDICIAIS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
PARQUE IMPLANTADO	1032 - CRIAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO ZABELÉ - ILHA GRANDE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
ATIVIDADES GERIDAS	2048 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	

Total do Programa: 0,00

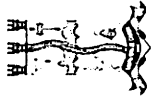


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA

PROGRAMA: 008 - GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE		AÇÕES		ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO		VALOR	
METAS	FONTE	TIPO	TIPO	FONTE	TIPO	FONTE	TIPO
EQUIPAMENTOS / VEICULOS ADQUIRIDOS	1035 - REEQUIPAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário				
PREDIOS REFORMADOS	1037 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário				
ATIVIDADES GERIDAS	2002 - COORDENAÇÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado				
ATIVIDADES GERIDAS	2003 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado				
ATIVIDADES GERIDAS	2004 - GESTÃO DAS AÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado				
ATIVIDADES GERIDAS	2005 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA

PRAÇA DA BANDEIRA, 35
CENTRO
SANTA RITA DE CASSIA - BA
CNPJ: 13.880.711/0001-40

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 - Anexo I
METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PROGRAMA**

PROGRAMA: 008 - GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE						
OBJETIVO: 0 -						
METAS	AÇÕES	FONTE	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO	VALOR	
ATIVIDADES GERIDAS	2006 - RESERVA DE CONTINGENCIA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado		
	2052 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado		
	2053 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. DE FINANÇAS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado		
Total do Programa:					0,00	
Total Geral dos Programas:					0,00	